

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53256

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 173.937,92

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53256 (fls. 02/03), lavrado em 18/10/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a apuração de diferença do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em razão da aplicação da alíquota de maior valor causada pela falta de separação na escrita contábil do contribuinte das atividades tributadas com percentuais distintos, relativo às competências de outubro/2012 a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 29/57) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 58/64).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 65), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 69/95).

A ciência da decisão ocorreu em 28/06/2018 (fls. 67), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 18/07/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/07/2018, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que "para fazer jus ao cálculo do ISS com base na alíquota de 2% (dois por cento), não bastava apenas que o estabelecimento médico possuísse internação de pacientes ou centro cirúrgico" e que "não cabe a interpretação que leva em conta apenas a subjetividade do estabelecimento prestador (simples disponibilização de centro cirúrgico ou internação)" sendo que "a separação na escrita fiscal do



Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2019

Folhas: 10-1/2019

Rubrica:

contribuinte das receitas correspondentes a cada serviço constitui obrigação acessória fundamental para a aferição da alíquota correta incidente sobre os serviços prestados pelo hospital", conforme preceitua o art. 79, inciso II do CTM (fls. 59/60).

Destacou-se também que, não havendo prova de que os serviços prestados pelo hospital foram exclusivamente a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), impõe-se a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) para os serviços tipificados no subitem 4.03 (regra geral) (fls. 61).

Salientou, ainda, que o fato do contribuinte não ter observado o disposto na Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço, dificultou a apuração da base de cálculo do ISSQN correspondente a cada espécie de serviço e, consequentemente, a aplicação da alíquota respectiva (fls. 62).

Por outro lado, refutou a necessidade da realização de perícia sob a alegação de que "a separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços (consultas, exames, atendimentos, etc.) não compete ao Fisco municipal, cabendo ao próprio contribuinte apresentar, junto com a Impugnação interposta, os documentos contábeis e fiscais que demonstrem a referida separação". Observou também que os documentos trazidos aos autos e que integram a impugnação não se mostraram suficientes para a identificação e separação segura dos serviços prestados no ambulatório e dos serviços prestados em procedimento cirúrgico ou em regime de internação (fls. 63).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que "comprovou que as receitas autuadas tem natureza de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2% (dois por cento) de ISS" e que "o indeferimento da realização de perícia técnica configura evidente cerceamento do direito de defesa, em estrita violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fls. 72).



Processo: 0	30024496/2017	6	
Data:	18/10/2019		March Pi
Folhas: 10	3 Andre	F	Tribuso
Rubrica:	E.	T.	المادن.

Alegou também que não foram consideradas as provas anexadas aos autos que comprovariam inequivocadamente a insubsistência do auto de infração e que a falta de emissão das NFS-e de maneira individualizada para os pacientes tomadores não modificaria a natureza dos serviços efetivamente prestados (fls. 73).

Reconheceu que em parte o lançamento estaria correto, ao aduzir que o recolhimento das diferenças do ISSQN em aberto correspondentes aos serviços ambulatoriais não relacionados à internações seria efetivado o quanto antes (fls. 75/76).

Por fim, discorreu sobre a importância da aplicação dos princípios da verdade material e da oficialidade de modo a se afastar cobranças de créditos tributários ilegítimos e reafirmou a necessidade da realização de perícia técnica, caso os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, justamente para comprovar a natureza dos serviços prestados (fls. 77/82).

Ao iniciar a análise dos autos solicitamos o esclarecimento de divergências e a apresentação da documentação comprobatória, com base no art. 26 do Decreto 9.735/2005 (fls. 98).

A recorrente, em atendimento à solicitação acima, promoveu a juntada dos documentos relacionados nos Anexos I à III, bem como uma petição (fls. 106), na qual informa que foi apresentada à fiscalização toda a documentação fornecida pelo convênio BRADESCO, com o intuito de segregar as receitas.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na possibilidade de separação das receitas relativas às atividades de medicina quando relacionados à procedimentos ambulatoriais das receitas referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.



Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2019

Folhas: 1037

Rubrica: 1037

Desse modo, faz-se necessária a verificação da documentação acostada aos autos a fim de se comprovar se seria suficiente para provar as alegações da recorrente e, ainda, se a sua apresentação posterior ao lançamento teria o condão de alterá-lo.

Importa salientar que o art. 79 do CTM vigorou até 31/12/2016 com a seguinte redação:

"Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

Redação Original: II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total".

No entanto, com a publicação da Lei 3.252/2016 a redação do citado artigo passou a ser a seguinte, in verbis:

"Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Incluído pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).



Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2019

Folhas: 105

Rubrica:

A nosso ver, a alteração legislativa tem efeitos sensíveis no caso em análise levando-se em conta a determinação do art. 144 do CTN que trata da aplicação da legislação tributária:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)".

Tendo em vista tratar-se de alteração legislativa de conteúdo formal, ou seja, relacionada à atividade de lançamento em si e que não diz respeito diretamente ao objeto da tributação, mas que se refere tão-somente aos mecanismos utilizáveis na busca da verdade, conclui-se que a alteração legislativa em comento é aplicável à apuração de fatos que ocorreram em períodos anteriores à sua publicação.

Com efeito, entende-se que com a modificação efetuada em 2016, cabe a autoridade lançadora buscar elementos para a determinação da alíquota aplicável não apenas na escrita fiscal do contribuinte, mas deve-se levar em conta os documentos hábeis que possibilitem a aferição da real natureza dos serviços executados, especialmente aqueles que tenham servido de base para a elaboração da escrita fiscal.

Salvo engano, não consta no processo administrativo de ação fiscal nº 030021610/2017 nenhuma solicitação de documentos que pudessem auxiliar a autoridade lançadora na identificação das parcelas da receita relativas exclusivamente aos atendimentos ambulatoriais.



Processo:	0300244	96/2017
Data:	18/1	0/2019
Folhas: 🕽	vec	Spine
Rubrica:		F

Em contrapartida, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

"(...)

- 26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.
- 27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

(...)".

Desse modo, objetivando apurar a segregação das receitas de ambulatório e de internação, conforme conseguimos efetuar nas operações referentes às operadoras Unimed (Processo 030024493/2017), Amil (Processo 03024494/2017), Golden Cross (Processo 030024497/2017), Petrobrás (Processo 030026267/2017) e Caberj (Processo 030026268/2017), solicitamos o esclarecimento de divergências e a apresentação da documentação comprobatória, com base no art. 26 do Decreto 9.735/2005, em 23/07/2019 (fls. 98).

Após a apresentação, em 19/08/2019, da documentação acostada nos Anexos I à III, promovemos nova análise dos autos, encaminhando e-mail (fls. 105), no dia 17/09/2019, aos advogados (fls. 106) bem como aos assistentes técnicos para a realização de perícia indicados pela recorrente (fls. 40) com a especificação das inconsistências encontradas conforme abaixo:

Período Auto de Infração 10/2012 a 12/2014;



Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2019

Folhas: 110 Anarel Common Prince

Rubrica: Floring P

 Somente apresentou documentos referentes ao período de 10 a 12 /2014 e os valores dos demonstrativos de análise de conta médica não coincidem com as NFS-e emitidas.

Além disso, foram realizadas duas reuniões presenciais, na sala de reuniões do Conselho de Contribuintes, com o Sr. Renato Peluzo (Advogado) e com a Sra. Walesca Borges (Assistente Técnica), nos dias 20/09/2019 e 02/10/2019, para o esclarecimento das dúvidas e nessas ocasiões foram novamente solicitados documentos que permitissem a separação das receitas.

Apesar de todas as providências acima, a recorrente apresentou nova petição (fls. 106), em 10/10/2019, informando que toda a documentação fornecida pelo convênio BRADESCO já tinha sido oferecida à fiscalização.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, uma vez que a recorrente não conseguiu apresentar a documentação que possibilitasse a segregação dos valores correspondentes aos procedimentos de internação e de ambulatório, aplicando-se a alíquota mais elevada (3%) à totalidade das operações nos termos do art. 79, inciso III do CTM.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 18 de outubro de 2019.

18/10/2019

X Andre Luis Cardon Pries

André Luís Cardoso Pires Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br PROCESSO Nº 030024496/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 18/10/2019

Data: 18/10/2019 Hora: 10:19

Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES

Público: Não

Fiscal de 1

III

indre Luis

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:31

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

www.niteroi.rj.gov.br

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53256.

Despacho: À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, tendo em vista o disposto no art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030024493/2017.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (Anexo I).

Em 18/10/2019.

Andre Lus Cardoso Pires Fiscal de Tribulon Mat. 23506



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53256.

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

PROCESSO Nº 030024496/2017

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 29/10/2019 Hora: 18:11

Público: Sim

Hora: 13:31

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.

FCCN, em 29 de Outubro de 2019

ONTRIQUINTES DO MUNICIPIO DE NITEROI PRESIDENTE



Processo: 03	0/024496/2017
Data: 13/11/2	2019
Folha:	113
Rubrica:	ME SOULS

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Possibilidade – Aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53526, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 84.585,43, para as competências de outubro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii)



Processo: 03	0/024496/2017
Data : 13/11/	2019
Folha:	114
	1801 11

S. S. A. B. Wall

Rubrica:

que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação; (iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso, por entender que a Recorrente foi incapaz de apresentar documentação idônea que permitisse identificar a origem das receitas de serviços, mesmo após diversas diligências e reuniões para tanto.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.



Data: 13/11/2019	
Dutu. 13/11/2013	

Rubrica:

Mat 226.574.8

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitém a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS. Nessa linha, importante frisar que a matéria aqui discutida é idêntica àquelas por mim relatadas no âmbito dos processos 030/0024493/2017, 030/0026268/2017, 030/0024495/2017, 030/0026267/2017, 030/24494/2017 e 030/0024497/2017.

Em relação aos processos supracitados, dei parcialmente provimento ao recurso voluntário do contribuinte por entender que os demonstrativos de pagamentos emitidos e as NFS-e eram capazes de discriminar, de forma clara e precisa, a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto.

Ocorre que, nestes autos, a Recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus de provar a extinção ou exclusão do crédito tributário, tal como determina o art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08, vigente à época:

Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§1º. À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

Conforme aponta o parecer exarado às fls. 107/110, a Recorrente foi intimada por diversas vezes para esclarecer as divergências encontradas pela d. Representação Fazendária na documentação disponibilizada.

Sem prejuízo, foram realizadas 2 (duas) reuniões presenciais, na sala de reuniões deste Conselho de Contribuintes, entre o Representante Fazendário, o advogado da parte e seu assistente técnico, com o fito de esclarecer dúvidas e apresentar novos documentos que fossem hábeis a separar as receitas derivadas da prestação de



Processo: 030/0	024496/2017
Data: 13/11/20	19
Folha:	116

Rubrica:

serviços médicos de internação daquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais.

Em que pese a louvável atitude da d. Representação Fazendária, a Recorrente quedou-se inerte e, no dia 10/10/2019, protocolizou nova petição informando que toda a documentação fornecida pelo convênio BRADESCO já tinha sido oferecida à fiscalização.

Diante dos fatos narrados e da ausência de discriminação das operações, mostra-se irretocável a decisão de primeira instância, pois a hipótese é de aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16:

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 13 de novembro de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br

Data: 18/11/2019 Hora: 17:24

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

PROCESSO N° 030024496/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Público: Sim

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA Hora: 13:31

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

www.niteroi.rj.gov.br

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53256.

Despacho: Ao

Conselheiro/Relator, Roberto Pedreira Ferreira Curi,

De acordo com o decidido em sessão do dia 13 de novembro p. passado, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente processo para que apresente o voto divergente de acordo com a decisão proferida na Sessão 1155º, observando o prazo regimental. FCCN em 19 de novembro de 2019

WELFIELD OF MI

一种西国和西部的

PREFEITURA DE NITEROI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/024496/2017	18/10/2017	9 D	Market D

Senhor Presidente,

Em face da alegação da Recorrente, me manifesto no sentido de oportunizar a mesma a juntada do Livro de Internação, que julgo relevante para a instrução do feito e seu justo desfecho.

FCCN, em 13 de novembro de 2019

ROBERTO PEDREÍRA F. CURI CONSELHEIRO – FCCN





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/024496/2017

DATA: - 13/11/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1155º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 13/11/2019

PRESIDENTE: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal

2. Vitor Paulo Marins de Mattos

3. Rodrigo Fulgoni Branco

4. Eduardo Sobral Tavares

5. Manoel Alves Junior

6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

7. Roberto Marinho de Mello

8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (8)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

SECRETÁRIO







ATA DA 1155º Sessão Ordinária

DATA: - 13/11/2019

DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/024496/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

DECISÃO: - Por cinco votos a quatro, tendo em vista situação de empate o presidente apresentou voto no sentido de acompanhar o relator, foi dado o desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e desprovido.

EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2468/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Possibilidade – Aplicação do art. 79 inciso III da lei Municipal n°. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal n°. 3.252/16) – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do Art. 33, §1° do Decreto n°. 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido."

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

MUNICIPIO DE NITEROI
PRESIDENTE





RECURSO: - 030/024496/2017 "CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA" <u>RECURSO VOLUNTÁRIO</u>

Senhora Secretária,

Por cinco votos a quatro, tendo em vista situação de empate, o presidente apresentou voto no sentido de acompanhar o relator, foi dado o desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e desprovido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

CONSELHO DE CONTAGUINTES DO MUNICÍPIO DE NINERÓI PRESIDENTE



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br PROCESSO N° 030024496/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 25/11/2019 Hora: 14:02

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

áia de Souza Duarte

Processo: 030024496/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53256.

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:31

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2468/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Possibilidade - Aplicação do art. 79 inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) - Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova - Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - inteligência do art. 33, § 1º do Decreto nº. 10.487/08 - Recurso conhecido e desprovido."

FCCN em 13 de novembro de 2019

Milosia de Salza Duari. Mat. 220,514-8

Ao FECN,

Publicado D.O. de 14 / 12 / 19 em 16 / 12 / 19

SIL MASFOR

Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0 030/024496/2017

Pagamento de Licença Prêmio- 20/6223, 6158/2019 — Indeferido Auxilio Doença- 20/603/2019 Deferido Alteração de Nome- 20/6149/2019 — Deferido Abono Permanência- 20/5692, 5747/2019 — Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018537/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Notificação nº10920, da empresa Igor Faria Atividades Circenses Ltda, CNPJ Nº 3028606/000138, inscrição municipal nº 302411-6, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da notificação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da
Lei 3368/2018.

Com isto, no exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, encerro esta ação fiscal iniciada através da intimação nº 10739, publicada em Diário Oficial em 28 de outubro de 2019. A ação fiscal, registrada nos autos do processo administrativo n.º 030/18537/2019, teve o escopo de

Com isto, no exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, encerro esta ação fiscal iniciada através da intimação nº 10739, publicada em Diário Oficial em 28 de outubro de 2019. A ação fiscal, registrada nos autos do processo administrativo n.º 030/18537/2019, teve o escopo de verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo IGOR FARIAS ATIVIDADES CIRCENSES LTDA, CNPJ nº 3028606000138, Inscrição Municipal nº 3024116, no período de 08/11/2018 a 20/12/2018 quanto ão Imposto Sobre Serviços sobre o evento "CIRCO PATATI PATATÁ". Foi emitido o seguinte auto de infração referente à Obrigação Principal: A.I. - № 57105 - R\$ 63.632,68, referente ao valor do ISS próprio do faturamento bruto do evento Nestes Termos dou por encerrada a ação Fiscal " Congação Principai: A.I. - N° 57/105 - R\$ 03.032,00, referente ao valor do 185 proprio do faturamento bruto do evento Nestes Termos, dou por encerrada a ação Fiscal." 330/028269/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº10892, da empresa Ginásio Caio Martins, CNPJ Nº 2936658/00001-17, inscrição municipal nº 139398-2, por conta do contribuinte se recusar a tornar ciência da intimação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV e/c art. 63 da Lei 3368/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da cientificação para a junção da documentação solicitada " documentação solicitada

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/000676/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº. 2462/2019: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Responsabilidade tributária – Serviços tipl de fato não caracterizado no município de Niterói – recurso conhecido e provido."

030/024496/2017 - 030/026269/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA

MARTHA S/A.- "Acórdãos nºs. 2468/2019 e 2469/2019: ISS – Recurso voluntário –

Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas Obrigação principal — Aplicação da maior aliquota sobre todas as receitas submetidas à tributação — Possibilidade — Aplicação do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº. 3.252/16) — Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova — Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados — Inteligência do art. Insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados — Inteligência do art. 33, § 1º do decreto nº. 10.487/08 — Recurso conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Atos do Subsecretário de Trânsito
Portaria SMU/SST nº 208, de 12 de dezembro de 2019.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de

Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 1.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;

Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no art. 24, insiges II a.VI de Lei Federal nº 0.503 do 23 de 24 de 1.504 de 1.5

veículos prescrita no art. 24, incisos II e VI, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB;

Considerando os arts. 2º e 18 da Lei Municipal nº 2.283/05, no art. 2º, §1º, inc. Il da Lei Municipal nº 2.834/11, e nos arts. 6º, inc. I, alínea "e" e 54, inc. I do Decreto

Municipal nº 11.075/11; Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.832/11 e nos artigos 29, inc. I e seu §2°, 58, 59, 181, incs. VIII, e 193, e ainda as definições de ciclovia e ciclofaixa no Anexo I, todos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

Considerando o processo administrativo 530/010645/2019. RESOLVE:

- Art. 1º. Transferir ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, para linhas municipais e intermunicipais, na Av. Ewerton Costa Xavier, oposto ao nº 129, para o nº 1.746 da mesma via, conforme sinalização implantada no local.
- Art. 2°. Transferir a ciclofaixa implantada na faixa de trânsito para a calçada na Av. Ewerton Costa Xavier, no trecho compreendido entre as ruas Professor Roched Seba

e a Mary Marceline, conforme sinalização implantada no local.

Art. 3°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS ATA DE AVALIAÇÃO — COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL.

No dia 13 de dezembro de 2019 a comissão instituída por meio da publicação em D.O da Portaria SASDH Nº 022/2019, de 30 de outubro de 2019, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para fins de avaliação do Chamamento Público para implantação do Banco Comunitário na Vila Ipiranga em Niterói — RJ, operando com Moeda Social Eletrônica Circulante, conforme Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e regulamentação nº 4.282 do Banco Central do Brasil de 04 de novembro de 2013, bem como o crédito social, conforme os instrumentos legais previstos, composta por Vilde Dorian, matrícula 1244194-0, Marcia Pereira Silva, matrícula 1237.722-4 e Gabriell Pinheiro de Almeida, matrícula 1244426-0, se reuniu para exercício de sua função, considerando: para exercício de sua função, considerando: Os prazos estabelecidos no edital:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Publicação do edital de chamamento	Até 01/11/2019
2	Envio das propostas pelas OSCs	Até 02/12/2019
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.	Até 16/12/2019
4	Divulgação do resultado preliminar	Até 18/12/2019
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	Até 23/12/2019
3	Análise de recursos pela Comissão de Seleção.	Até 30/12/2019
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	Até 06/12/2019

A Comissão de Seleção se atentou para:
Seleção da melhor proposta, de acordo com os critérios estabelecidos no edital nº 001/2019, em conformidade com o Plano de Trabalho (Anexo VII do edital).
Seleção de uma única proposta, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de colaboração.

Que o Termo de Colaboração será de 12 (doze) meses, considerando o orçamente previsto para a execução do serviço.
 Assim, considerando que até a data limite (02/12/2019) foram enviadas três propostas,

Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239,121-0



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030024496/2017 Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53256.

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA Hora: 13:31

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

PROCESSO N° 030024496/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 17/12/2019

Hora: 12:55

Público: Sim

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 17 de dezembro de 2019.

Souza Duark